



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001717/2010-14
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1101-001.225 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPJ/CSLL - Omissão de receitas e Glosa de despesas
Recorrentes SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RECEITAS DE SERVIÇOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CONSOANTE DISCIPLINAMENTO DA IN SRF n° 247/2002. RECEITAS FINANCEIRAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.

As administradoras de cartão de crédito estavam sujeitas ao regime de PIS Não-cumulativo e ao da COFINS cumulativa consoante os termos da IN SRF n° 247/2002, sendo que, posteriormente, com a promulgação da Lei n° 10.833/2003, passaram a ser contribuintes da COFINS não-cumulativa.

Estando reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, reputa-se correta a decisão que exonerou a parcela correspondente da exigência lançada, julgando-se improcedente o recurso de ofício.

RECEITAS DE SERVIÇOS E DE REFINANCIAMENTO. EXIGÊNCIA FISCAL SOBRE TOTAL CREDITADO NA CONTA REDUTORA SEM CONSIDERAR OS VALORES DEBITADOS.

Constatado tratar-se de crédito constituído, a título de Omissão de Receitas, sobre o total de Receitas de Serviços e de Refinanciamento contabilizadas na conta “Rendas a Apropriar”, redutora de Ativo, constituição essa realizada sem considerar o saldo inicial da conta, originário do período de apuração anterior, bem como os débitos efetuados na conta e o saldo final do período, deve ser exonerada a parcela do crédito relativa às receitas oferecidas à tributação no período, e conseqüentemente negando-se provimento o recurso de ofício.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INVIABILIDADE.

Se torna inviável analisar a preliminar de nulidade cujo fundo de direito suscitado se confunde com o próprio mérito da controvérsia.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO TRIMESTRAL SEM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS (STJ). CONTAGEM A PARTIR DO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN.

Considerando a inexistência de antecipação de pagamento, não tendo ocorrido circunstâncias capazes de caracterizar dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data do fato gerador, em conformidade com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN, bem como pelo fato de tratar-se de assunto pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE Nº973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este Colendo CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

GLOSA DE DESPESAS DE PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO ABAIXO DE R\$5.000,00.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, permite-se a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, tomada na escrituração após seis meses do vencimento, desde que inferiores aos patamares inferiores aos ali previstos, desde que vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. Se há evidências de que as receitas omitidas no período fiscalizado poderiam ter sido reconhecidas em período posterior, este fato deve ser investigado para determinar se a infração cometida foi de falta de recolhimento ou de mera postergação.

ENCARGOS FINANCEIROS DE DIREITOS CREDITÓRIOS. Além da possibilidade de a falta de registro das receitas correspondentes a encargos financeiros de direitos creditórios representar mera postergação de recolhimento, esta irregularidade não afeta o lucro tributável se praticada depois do prazo em que a lei permite a exclusão destes resultados.

GLOSA DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. A glosa de perdas classificadas como indedutíveis no período fiscalizado demanda confronto individualizado dos créditos baixados com aqueles passíveis de dedução, e identificação do período no qual a perda foi escriturada, com vistas a apurar os efeitos de possível inobservância do regime de competência.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício; 2) por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento; 3) por unanimidade de votos, **REJEITAR** a arguição de

decadência; 4) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à omissão de receitas “STN” e encargos financeiros de financiamento, vencido o Relator Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, acompanhado pelo Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão, divergindo os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone e Paulo Reynaldo Becari; 5) por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à omissão de receitas de encargos financeiros de créditos vencidos até 60 dias e vencidos há mais de 60 dias, vencido o Relator Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, acompanhado pelo Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão, divergindo os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone e Paulo Reynaldo Becari; 6) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à glosa de perdas, votando pelas conclusões os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão, restando o Relator Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso vencido em suas razões, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Foi designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário em face da decisão que julgou parcialmente procedente os autos de infração relativos ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ (fls. 129 a 134), por OMISSÃO DE RECEITAS e por DESPESAS INDEDUTÍVEIS DE PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO, e de TRIBUTOS REFLEXOS, a saber, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL (fls. 145 a 150), PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS (fls. 135 a 139) e CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS (fls. 140 a 144), sobre os fatos geradores ocorridos em 31/12/2005 (4º trimestre de 2005) e lavrados pela DEINF/SPO, em 22/12/2010, conforme sintetiza a ementa do acórdão a seguir reproduzida:

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP)

Acórdão 1640.087 – 8ª Turma da DRJ/SP1

Sessão de 28 de junho de 2012

Processo 16327.001717/201014

Interessado SOROCRED CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

CNPJ/CPF 04.814.563/000174

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. PRELIMINARES. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Quando as informações e documentos contidos nos autos são suficientes para a formação do juízo de convicção do julgador sobre o fato ensejador do lançamento fiscal, eventuais diligências requeridas tornam-se prescindíveis.

NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. INOCORRÊNCIA.

Constatado estar o contribuinte incluído, por normativos legais, entre os jurisdicionados da unidade fazendária de origem do lançamento, rejeita-se a alegação de nulidade por pretensa incompetência da autoridade fiscal da referida unidade para a constituição do crédito tributário.

NULIDADE. OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste ofensa ao direito de defesa quando o lançamento contém descrição detalhada dos fatos, em Termos individualizados para cada infração, com informações, demonstrativos e fundamentação legal que permitem ao contribuinte ter compreensão exata das infrações a ele imputadas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na inexistência de pagamento, e conforme entendimento assente do STJ, o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito tributário deve ser contado nos termos do artigo 173 do CTN, a saber, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

MÉRITO. DISTINÇÃO ENTRE RECEITAS DE SERVIÇOS E RECEITAS FINANCEIRAS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. IRRELEVÂNCIA

A diferenciação de receitas, para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, somente é relevante quando se mostra impossível identificar-se a atividade do contribuinte ou quando este possui

atividades diversificadas tributadas no lucro presumido ou arbitrado. Sendo conhecida a atividade que originou as receitas e estando o contribuinte sujeito ao regime de apuração do lucro real, como verificado na presente situação, a receita omitida, independentemente de sua natureza, deve ser adicionada ao lucro líquido para apuração do lucro real.

CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS DE SERVIÇO E DE REFINANCIAMENTO EM CONTA REDUTORA DE ATIVO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O regime de competência é o regime prevalente adotado pelas leis comerciais e pela legislação fiscal para a contabilização das receitas, por ser o mais apropriado para refletir a realidade do patrimônio líquido e suas alterações. Neste regime as receitas devem ser contabilizadas no período em que são auferidas, independentemente de sua realização em moeda, e no Resultado, não em conta redutora de ativo, in casu, em “Rendas a Apropriar”.

RECEITAS DE SERVIÇOS E DE REFINANCIAMENTO. EXIGÊNCIA FISCAL SOBRE TOTAL CREDITADO NA CONTA REDUTORA SEM CONSIDERAR OS VALORES DEBITADOS.

Constatado tratar-se de crédito constituído, a título de Omissão de Receitas, sobre o total de Receitas de Serviços e de Refinanciamento contabilizadas na conta “Rendas a Apropriar”, redutora de Ativo, constituição essa realizada sem considerar o saldo inicial da conta, originário do período de apuração anterior, bem como os débitos efetuados na conta e o saldo final do período, deve ser exonerada a parcela do crédito relativa às receitas oferecidas à tributação no período.

RECEITAS DE ENCARGOS FINANCEIROS DE CRÉDITOS, DECORRENTES DE MORA. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

As normas que disciplinam o tratamento tributário dos juros, ao determinarem que os juros ganhos devem ser incluídos no lucro operacional, e os juros pagos ou incorridos podem ser deduzidos como despesas operacionais, não fazem distinção quanto à natureza remuneratória ou indenizatória desses encargos.

Rejeita-se a contestação quando seus elementos não possuem consistência e força demonstrativa para respaldar as alegações de oferecimento das receitas de encargos financeiros à tributação, nos moldes estabelecidos pelas normas fiscais de regência, em específico quanto à observância do regime de competência na sua contabilização.

DESPESAS DE PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. EXCESSO DE DEDUÇÃO. CABIMENTO DE GLOSA.

Improcede o questionamento da glosa do excesso na dedução das perdas, quando o contribuinte não produz prova cabal,

mediante informações e documentos hábeis e idôneos, demonstrando o eventual equívoco na apuração do referido excesso, in casu, que o banco de dados das operações de créditos utilizado pela autoridade fiscal não seria apropriado para a apuração das perdas financeiras.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito ao IRPJ Aplicam-se à CSLL reflexa, no que cabíveis.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS NÃO CUMULATIVO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. RECEITAS DE SERVIÇOS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CONSOANTE DISCIPLINAMENTO DA IN SRF nº 247/2002. RECEITAS FINANCEIRAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.

As administradoras de cartão de crédito estavam sujeitas ao regime de PIS Não-cumulativo e ao da COFINS cumulativa consoante os termos da IN SRF nº 247/2002, sendo que, posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.833/2003, passaram a ser contribuintes da COFINS não-cumulativa.

Estando reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, deve ser exonerada a parcela correspondente da exigência lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com os Termos de Verificação Fiscal (fls. 93 a 124), a autoridade fiscal noticia, em síntese, que o autuado presta serviços de intermediação na emissão de Cartão de Crédito para consumidores finais adquirirem bens e serviços em estabelecimentos comerciais credenciados, mediante cobrança através de Boleto Bancário ou Fatura mensal, em cujas operações foi constatada OMISSÃO DE RECEITAS em relação ao Serviço de Transação Nacional (STN) e de Refinanciamento e de Encargos Financeiros (EF).

Em relação aos lançamentos no Razão Contábil relativos ao 4º trimestre de 2005, decorrentes de Serviços de Transação Nacional (STN) cobrados por tarifa, feitos a débito da conta “Titulares de Cartões a Receber”, do Ativo Circulante, e a crédito de conta redutora de Ativo, “Rendas a Apropriar Titulares Cartão STN”, teriam sido realizados de forma incorreta, segundo a legislação vigente, pois que a contrapartida do aumento no Ativo Circulante ocorrido quando da emissão das faturas teria que ser feita em conta de Resultado, não em conta redutora de Ativo, e, com observância do regime de competência.

Igualmente teria procedido com respeito a Receitas de Refinanciamento decorrentes de encargos financeiros cobrados dos Titulares de Cartão de Crédito, em renegociações de dívidas, pois teria registrado a contrapartida do lançamento a débito da conta

“Titulares de Cartões a Receber”, como crédito na conta redutora “Rendas a Apropriar Titulares de Cartões EF”, ao invés da conta de Resultado.

Assim, no 4º Trimestre de 2005, fora caracterizada a ocorrência de “Omissão de Receitas” de **R\$ 9.482.777,86** relativos a “**Receita de Serviço de Transação Nacional – STN**” e de **R\$ 2.267.289,73** referentes a “**Receita de Refinanciamento**”, totalizando **R\$ 11.750.067,59**, valores estes que não teriam sido oferecidos à tributação, contrariando o preconizado no artigo 177 da Lei nº 6.404/76, nos artigos 247, 248 e 275 do RIR/99, e no artigo 25 da Lei nº 8.981/95.

Do mesmo modo, apurou-se omissão de “**Receitas de Encargos Financeiros**”, nos valores de **R\$ 5.374.359,13** e **R\$ 4.257.075,57**, totalizando **R\$ 9.631.434,70**, para o 4º trimestre de 2005, pela falta de contabilização, no Lucro Líquido do Exercício, de juros e multa de mora cobrados sobre créditos vencidos, respectivamente, *até 60 dias e não pagos e há mais de 60 dias e não pagos*, descumprindo-se o previsto no artigo 373 do RIR/99 e no artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.430/96, apuração essa demonstrada nos arquivos “Apropriação de Juros – Carteira Vencidos até 60 dias “ e “Apropriação de Juros – Carteira Vencidos até 180 dias “ contido no disco compacto (CD) anexado, preparado com base em informações fornecidas pelo autuado.

Consta ainda que foi apurado, ainda, GLOSA DE DESPESAS DE PERDAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO também no 4º trimestre de 2005, pois, conforme consignado na DIPJ do ano-calendário de 2005, teria considerado como despesa dedutível na apuração do Lucro Real do referido trimestre, o valor de **R\$ 12.571.758,03**, a título de “**Perdas com Operações de Crédito**”, quando, segundo as normas legais aplicáveis, especificamente os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, créditos até R\$ 5.000,00 vencidos há mais de 6 meses, e de acordo com levantamento efetuado com base nos registros magnéticos fornecidos pelo autuado, o referido valor deveria ser de apenas **R\$ 10.259.878,51**, com excesso de **R\$2.311.879,52** (= R\$ 12.571.758,03 - R\$ 10.259.878,51), cujo crédito tributário correspondente fora constituído no presente lançamento.

Cientificada em 12/07/2012, conforme confirmação de entrega por Sedex 10 (445/446) a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 487 e seguintes, em 13/08/2012, em síntese, reiterando as alegações constantes da impugnação, requerendo, com fulcro no princípio da verdade material, o retorno dos autos a DRJ para a análise dos documentos juntados posteriormente à impugnação e que não foram considerados pela decisão recorrida, bem como recusou-se a realizar a diligência necessária pleiteada para melhor apuração dos fatos.

A Recorrente alega em seu recurso voluntário ter ocorrido a decadência no que tange aos meses 10/2005, 11/2005 e 12/2005, dado que o autuado teria sido notificado em 22/12/2010, todavia, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, há que se definir o início do prazo decadencial que pode dar-se na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, iniciando-se na data do fato gerador, ou na forma prevista no artigo 173, I, isto é, ocorrido o fato gerador o prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte.

Em relação ao lançamento aduz que a decisão recorrida laborou em manifesto equívoco, vez que não houve qualquer omissão de receitas, estando maculado todo o lançamento, ensejando seu cancelamento, vez que não ocorreram nenhuma das hipóteses previstas nos Arts. 281, 283, 286 e 287 do RIR/99, que justificariam o arbitramento da receita

supostamente omitida, mas que na verdade não ocorreu, ensejando igualmente a nulidade do lançamento, por inexistência de enquadramento legal e base de cálculo dos tributos cobrados e tidos por omitidos, citando jurisprudência deste colendo CARF.

Quanto ao mérito alega ser pessoa jurídica que se dedicava, à época dos fatos, à atividade de administração de cartões de crédito de sua própria emissão, sob a denominação de “Sorocred Administradora de Cartões de Crédito”, e que também optava pelo regime de apuração do Lucro Real Trimestral, nos termos dos art. 2º e 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, quando foram apontadas pela Fiscalização as seguintes supostas irregularidades:

- 1 – Omissão de Receitas “STN” (Serviço de Transmissão Nacional) e Encargos Financeiros de Financiamento (EF);
- 2 – Encargos Financeiros Vencidos até 60 dias e a mais de 60 dias;
- 3 – Glosa de Despesas de Perdas com Operações de Crédito, e;
- 4 – Exclusão Indevida da Base de Cálculo do PIS e da Cofins.

De forma detalhada e pormenorizada passa a discorrer, em seu recurso, em síntese, da seguinte forma:

1 – Omissão de Receitas “STN” (Serviço de Transmissão Nacional) e sobre Encargos Financeiros de Financiamento (EF);

A Recorrente alega que ao contrário do que acontece com a maioria das empresas administradoras de cartões de crédito, vez não atua na cobrança de mensalidades, anualidades ou de qualquer outro pagamento fixo periódico e obrigatório, mas pela cobrança “baseada na emissão do documento de cobrança”, seja ele a fatura ou o boleto bancário, de modo que o cliente só paga pelo serviço quando efetivamente utilizado.

Logo, o “fato gerador” da tarifa não é a aquisição de bens e serviços, mas a emissão da fatura ou o boleto bancário, inclusive no caso de pagamento via boleto, a tarifa é cobrada a cada documento emitido pela Recorrente. Em síntese, diz que a operação é realizada da seguinte forma:

1º) quando o titular optar pela emissão de boleto bancário, pagará um STN para cada emissão de boleto, cujo valor estará incluído no total a pagar expresso pelo documento;

2º) quando o titular optar pela emissão de fatura mensal, o titular pagará um único STN, cujo montante também estará incluído no valor desta fatura.

Assim, diz ser equivocada a premissa adotada pela Fiscalização, de que há a cobrança de STN a cada aquisição de bens ou serviços, todavia, concretamente, o direito à cobrança de tarifa se dá no vencimento de cada documento (fatura ou boleto).

No que diz respeito aos Encargos de Financiamentos afirma a Recorrente devidos pelos seus clientes quando optavam pelo parcelamento de suas compras, com juros, tratando-se de encargos devidos pelo financiamento e não de encargos devidos pela inadimplência do cliente.

Ora, os juros nunca são diretamente apropriados ao resultado, mas sim na medida em que incorridos, ou seja, ao longo do período do financiamento, não havendo que se falar em omissão de receitas, pois, a receita sempre foi apropriada no resultado da Recorrente, demonstrando haver insanável equívoco da Fiscalização e da decisão recorrida no enquadramento da suposta infração.

Assim é que, mês a mês, a partir do primeiro vencimento, à medida que as parcelas do financiamento fossem vencendo é que a Recorrente reconhecia a correspondente receita relativa aos encargos de financiamento (EF), por competência, baixando a conta “Rendas a Apropriar”, dado que adquiria, a cada vencimento, o direito ao recebimento destes encargos.

2 – Encargos Financeiros Vencidos até 60 dias e a mais de 60 dias

Segundo a Recorrente, tratam-se de encargos financeiros decorrentes das faturas/boletos não pagos pelos clientes titulares de cartão, em razão de inadimplência, os quais foram reconhecidos em momento posterior, conforme autoriza o art. 11, da Lei nº 9.430, de 1996.

3 – Glosa de Despesas de Perdas com Operações de Crédito

A Recorrente alega em seu recurso tratar-se de despesas com créditos de liquidação duvidosa, tratada na Seção III, da Lei nº 9.430, de 1996, denominada “Perdas no Recebimento de Créditos”, aplicando-se ao caso o disposto no art. 9º, da mencionada lei, e conclui dizendo que tais créditos não possuem garantia e situam-se no patamar abaixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que permite a dedutibilidade seja tomada na escrituração após seis meses do vencimento.

4 – Exclusão Indevida da Base de Calculo do PIS e da Cofins.

Aduz a Recorrente que este item resvala no mesmo equívoco já demonstrado e defendido pela Recorrente no item relativo à “Omissão de Receitas STN e EF”, já que o fundamento utilizado pela d. autoridade autuante para se concluir pelas supostas irregularidades é exatamente o mesmo: a forma de contabilização da operação de cartões da Recorrente.

Assim, diz que, se o cliente não paga a fatura/boleto, o valor é inteiramente lançado em conta de “provisão para devedores duvidosos” (PDD) e só é baixada para conta de despesa (resultado) após seis meses de vencimento do título, de acordo com o permissivo legal constante na Lei n. 9.430/96. Nenhum desse lançamento, porém, impactam o PIS e a COFINS que já havia sido pago (o impacto é apenas nas bases do IRPJ e da CSLL).

Argui, por fim, alternativamente, a nulidade do lançamento, pela eventual hipótese de postergação no pagamento, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28.08.1996, que define a postergação como sendo aquelas parcelas que foram espontaneamente pagas pelo contribuinte em período-base posterior, diz ser exatamente o caso da Recorrente, uma vez adotada a premissa de que a data de reconhecimento da receita seria a do momento da efetivação das compras pelos clientes titulares do cartão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Recurso de Ofício

Conforme relatado e especialmente do disposto no v. voto condutor do Acórdão recorrido, o recurso de ofício deve ser negado por seus próprios fundamentos, tendo sido cancelado parte da exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente à Omissão de Receitas e a relativa à incidência de PIS e Cofins não Cumulativos sobre as receitas financeiras.

Inicialmente, em relação à exoneração de parte do crédito tributário referente às “Rendas a Apropriar Titulares de Cartões STN” (alterando-se de R\$9.482.777,86 para R\$4.888.105,73), e igualmente, quanto à conta “Receitas de Refinanciamento” (alterando-se de R\$2.267.289,73 para R\$1.393.796,29), em razão da Fiscalização não ter levado em consideração o saldo inicial da referida conta, por isso nenhum reparo deve ser feito à decisão recorrida, conforme permite dizer os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

30. O exame do Balancete Contábil Analítico (fls. 323) e do descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 93 a 95) mostra que a autoridade lançou como Omissão de Receitas de Serviços de Transação Nacional, o valor total creditado na conta “Rendas a Apropriar Titulares de Cartões STN”, conta nº 1.2.01.01.095, de **R\$ 9.482.777,86**, relativo ao 4º trimestre de 2005, sem levar em consideração o saldo inicial da conta, originário do trimestre anterior, bem como os débitos efetuados na conta e o saldo final.

31. Caso tivesse levado em consideração o apontado, o que seria o correto, o valor tributável do lançamento fiscal com respeito às referidas Receitas de STN, poderia ser, no máximo, o valor do saldo final do 4º trimestre de 2005, ou seja, **R\$ 4.888.105,73** (fl. 323), que corresponderia à parcela das Receitas de STN creditadas no trimestre e que não teria sido oferecida à tributação. Tal resultado decorreria do fato de que os valores debitados no trimestre, de R\$ 8.541.506,88, e que foram oferecidos à tributação, conforme se pode verificar no Balanço de Resultados (fl. 327), seria composta pelo saldo do trimestre anterior da conta, ou seja, R\$ 3.946.834,75, e pelo restante, **R\$ 4.594.672,13**, constituído das Receitas do Trimestre lançadas a crédito. Se as Receitas lançadas a crédito foram de R\$ 9.482.777,86 e as oferecidas à tributação, de **R\$ 4.594.672,13**, a diferença, de **R\$ 4.888.105,73**, seria o valor das Receitas do 4º trimestre não oferecidas à tributação.

32. Tendo em conta que os documentos e informações apresentados pelo autuado não demonstram que os valores das Receitas de STN do 4º trimestre de 2005 oferecidos à tributação tenham sido superiores a **R\$ 4.594.672,12**, resta manter como base tributável o valor do saldo do referido trimestre, de **R\$ 4.888.105,73**, em lugar dos **R\$ 9.482.777,86**, lançados como base tributável.

33. Da mesma forma, pelas mesmas razões acima, o valor tributável lançado de “Receitas de Refinanciamento”, de **R\$ 2.267.289,73** (fls. 96 a 100 e 323), deve ser reduzido, em razão do demonstrado pelo autuado no Balancete Contábil Analítico (fl. 323), para **R\$ 1.393.796,29** (fl. 323), que é o saldo da conta “Rendas a Apropriar de Titulares de Cartões EF”, nº 1.2.01.01.096, sendo, assim, exonerado o valor de **R\$ 873.493,44** (= R\$ 2.267.289,73 – R\$ 1.393.796,29).

34. Ao emitir as faturas, ato que caracterizava o auferimento de receitas, no decorrer do 4º trimestre de 2005, relativas às cobranças de *tarifa* de serviços de intermediação, denominados “Serviços de Transação Nacional – STN”, e aos valores de “Receitas de Refinanciamento” decorrentes de renegociação de dívidas dos titulares dos cartões de crédito, o autuado deveria ter reconhecido integralmente tais receitas, com o devido lançamento dos valores faturados, a crédito do Resultado, incluindo-os, assim, na apuração do Lucro Real, consoante determinam as normas fiscais de regência. Ao registrar parte de tais valores na conta redutora de ativo “Rendas a Apropriar”, a ser debitada quando do recebimento dos valores, o autuado não optou pela contabilização das receitas pelo *regime de competência*, descumprindo o prescrito nas normas fiscais de regência, como acima demonstrado. Não tendo assim procedido, teve a autoridade de corrigir essa conduta infracional, por dever de ofício, mediante a lavratura do presente Auto de Infração de Omissão de Receitas, embora excedendo o que seria tributável.

35. De fato, esse critério de contabilização, como bem destacado pela autoridade lançadora, vai flagrantemente de encontro ao critério de contabilização estabelecido pelas regras tanto da contabilidade societária como da contabilidade fiscal, que impõem a adoção do *regime de competência*. Neste regime, as *receitas devem ser registradas no período em que são auferidas*, e os custos e despesas no período em que são incorridos. No critério que adotou, o autuado deixou de apropriar como receitas do Período, parte dos valores lançados na presente exigência como “Omissão de Receitas”, como mencionado.

Por fim, em relação à exoneração do crédito tributário relativo às Contribuições PIS e Cofins os valores tributáveis lançados referentes às “Receitas de Refinanciamento”, “Receitas de Encargos Financeiros Vencidos até 60 dias” e “Receitas de Encargos Financeiros Vencidos há mais de 60 dias” do 4º trimestre de 2005, também deve ser julgado improcedente o recurso de ofício, porquanto se referem a período posterior ao Decreto nº 5.442, 9 de maio de 2005, que reduziu à alíquota zero do PIS e Cofins sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade,

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Portanto, correta a decisão recorrida que exonerou as exigências do PIS e da COFINS sobre os valores tributáveis lançados referentes às “Receitas de Refinanciamento”, “Receitas de Encargos Financeiros Vencidos até 60 dias” e “Receitas de Encargos Financeiros Vencidos há mais de 60 dias”, bem como quanto à exoneração de parte dos valores tributados de “Receitas de Serviços de Transação Nacional – STN”, conforme mencionado anteriormente.

Passo agora a analisar o **recurso voluntário**.

Inicialmente entendo ser improcedente a arguição de nulidade do lançamento

A preliminar de nulidade do lançamento deve ser rejeitada, pois, apesar de alegar erro de enquadramento legal e da base de cálculo adotada pela Fiscalização, todavia, e afirmar que não houve qualquer omissão de receita, todavia, tais premissas se confundem com o mérito do processo, sendo inviável examinar a preliminar de nulidade cujo fundo de direito suscitada se confunde com o próprio mérito da controvérsia, o que será apreciado no tópico seguinte.

DECADÊNCIA

A Recorrente alega em seu recurso voluntário ter ocorrido a decadência no que tange aos meses 10/2005, 11/2005 e 12/2005, dado que o autuado teria sido notificado em 22/12/2010, todavia, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, há que se definir o início do prazo decadencial que pode dar-se na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, iniciando-se na data do fato gerador, ou na forma prevista no artigo 173, I, isto é, ocorrido o fato gerador o prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte.

Ao tratar do aspecto temporal do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, o artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 1º. A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Da norma acima transcrita depreende-se de que durante o ano-calendário, para as pessoas tributadas com base real, presumido ou arbitrado, tem-se a ocorrência de quatro períodos de apuração e de ocorrência dos respectivos fatos geradores do IRPJ e da CSLL. Para os fatos geradores que ocorreram no quarto trimestre de 2005, o lançamento só poderia ser efetivado no ano-calendário seguinte, iniciando-se o prazo decadencial, no caso, somente em 1º de janeiro de 2007, encerrando-se em 1º de janeiro de 2011, logo, quando a Recorrente deu ciência aos autos de infração, em 22/12/2010, o crédito tributário ainda não havia sido fulminado pela decadência, em conformidade, também com o art. 173, I, do CTN, tendo em vista a inexistência de antecipação de pagamento, ainda que de forma parcial.

Esse assunto encontra-se definitivamente pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RE N°973.733/SC, em sede de recursos repetitivos, o qual deve ser reproduzido por este colendo CARF, por força do disposto no art. 62-A do RICARF.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

1 – Omissão de Receitas “STN” (Serviço de Transmissão Nacional) e Encargos Financeiros de Financiamento (EF);

A Recorrente alega em seu recurso, que ao contrário do que acontece com a maioria das empresas administradoras de cartões de crédito, vez não atua na cobrança de mensalidades, anualidades ou de qualquer outro pagamento fixo periódico e obrigatório, mas pela cobrança “baseada na emissão do documento de cobrança”, seja ele a fatura ou o boleto bancário, de modo que o cliente só paga pelo serviço quando efetivamente utilizado.

Logo, o “fato gerador” da tarifa não seria a aquisição de bens e serviços, mas a emissão da fatura ou o boleto bancário, inclusive no caso de pagamento via boleto, a tarifa é cobrada a cada documento emitido pela Recorrente. Em síntese, diz que a operação é realizada da seguinte forma:

1º) quando o titular optar pela emissão de boleto bancário, pagará um STN para cada emissão de boleto, cujo valor estará incluído no total a pagar expresso pelo documento;

2º) quando o titular optar pela emissão de fatura mensal, o titular pagará um único STN, cujo montante também estará incluído no valor desta fatura.

Assim, diz ser equivocada a premissa adotada pela Fiscalização, de que há a cobrança de STN a cada aquisição de bens ou serviços, todavia, concretamente, o direito à cobrança de tarifa se dá no vencimento de cada documento (fatura ou boleto).

No que diz respeito aos Encargos de Financiamentos afirma a Recorrente devidos pelos seus clientes quando optavam pelo parcelamento de suas compras, com juros, tratando-se de encargos devidos pelo financiamento e não de encargos devidos pela inadimplência do cliente, vez que os juros não são diretamente apropriados ao resultado, mas sim na medida em que incorridos, ou seja, ao longo do período do financiamento, não havendo que se falar em omissão de receitas, pois, a receita sempre foi apropriada no resultado da Recorrente, demonstrando haver insanável equívoco da Fiscalização e da decisão recorrida no enquadramento da suposta infração.

Assim diz que, mês a mês, a partir do primeiro vencimento, à medida que as parcelas do financiamento fossem vencendo é que a Recorrente reconhecia a correspondente receita relativa aos encargos de financiamento (EF), por competência, baixando a conta “Rendas a Apropriar”, dado que adquiria, a cada vencimento, o direito ao recebimento destes encargos.

Em que pese a argumentação construída pela Recorrente na tentativa de demonstrar que a conclusão da decisão recorrida sobre a apuração das receitas decorrentes do denominado “**Serviço de Transação Nacional – STN**”, sustentando que teria apropriado as receitas decorrentes das tarifas STN no período em que auferidas, todavia, não obteve êxito em

demonstrar que a decisão recorrida estivesse equivocada, pelo contrário, a decisão recorrida ajustou a exigência aos patamares realmente devidos, determinando a exclusão do saldo inicial da conta, o que foi objeto, inclusive, do recurso de ofício.

De acordo com o Termo de Responsabilidade para Utilização do Cartão de Crédito Sorocred, de fls. 27 e seguintes, consta que o pagamento de STN só será devido, em duas situações, primeiro, quando o titular optar pela emissão de boleto bancário, pagará um STN pela emissão de cada boleto emitido, já incluído no próprio documento emitido, e, quando o titular optar pela emissão de fatura mensal representativa de todas as transações nacionais, também pagará um STN, cujo valor estará incluído no pagamento da própria fatura mensal, e foi o que foi exigido nos Autos de Infração, ora guerreados, com os reparos corretos feitos pela decisão recorrida, vez que não haviam sido considerados os saldos iniciais dessas contas.

Assim, se de fato a afirmação da Recorrente de que sempre teria apropriado a receita de tarifas de STN no momento em que foram aferidas, pelo que não haveria que se falar em omissão de receitas, todavia, essa afirmação não condiz com os resultados apurados na própria documentação apresentada à Fiscalização.

Igualmente correta a decisão recorrida quanto ao momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tanto em relação às receitas de STN, bem como àquelas decorrentes de “Receitas de Refinanciamento”, pelo teor da impugnação e do recurso apresentado, a pretensão da Recorrente seria apropriar as receitas decorrentes de STN e dos respectivos encargos financeiros no momento em que os mesmos fossem sendo efetivamente recebidos, ou seja, pelo regime de caixa, o que ficou definitivamente demonstrado pela decisão recorrida não ser isso possível, nos termos do arts. 177 e 187, da Lei nº 6.404/76, que rege as Sociedades Anônimas, os quais determinam que as despesas e receitas devem ser reconhecidas na realização do exercício, “independentemente de sua realização em moeda”. Essa mesma metodologia foi adotada pela legislação tributária aplicável às empresas optantes do lucro real, conforme permite dizer os arts. 6º e 67, do Decreto-lei nº 1.598/77, citado na decisão recorrida, *in verbis*:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

[...]

Art 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

[...]

XI - o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977,

com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (grifado).

Igualmente assim dispõe o art. 25, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis:

Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Logo, deve ser reputadas improcedentes as argumentações da Recorrente contra a exigência de receitas decorrentes de “Serviço de Transação Nacional – STN”, bem como sobre encargos financeiros correspondentes, vez que tais receitas foram apuradas de acordo com as informações contábeis e fiscais disponibilizadas pela própria Recorrente, ocorridas dentro do exercício fiscalizado.

2 – Encargos Financeiros Vencidos até 60 dias e a mais de 60 dias;

Consta da decisão recorrida que as receitas decorrentes de encargos financeiros relativos aos créditos vencidos até 60 dias e também há mais de 60 dias, não foram reconhecidas pela Recorrente nas respectivas competências, mas sim no dia do pagamento da fatura.

Segundo a Recorrente, tratam-se de encargos financeiros decorrentes das faturas/boletos não pagos pelos clientes titulares de cartão, em razão de inadimplência, os quais foram reconhecidos em momento posterior, conforme autoriza o art. 11, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do

lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

[...]

Apesar da Recorrente alegar que se trata da hipótese prevista no caput do art. 11, da Lei nº 9.430, de 1996, todavia, em nenhum momento dos autos logrou comprovar ter atendido às condições impostas pela referida lei, quais seja, aquelas previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º do art. 9º, bem como ter tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito, o que no caso não aconteceu.

Desta forma, sem razão à Recorrente, voto por negar provimento ao recurso também em relação às receitas decorrentes de “Encargos Financeiros Vencidos até 60 dias e a mais de 60 dias”

3 – Glosa de Despesas de Perdas com Operações de Crédito, e;

A decisão recorrida manteve a glosa de despesas de perdas com operações de crédito por ter constatado excesso de dedução no 4º trimestre de 2005, conforme detectado na DIPJ do referido exercício, bem como pelo cotejo dos arquivos magnéticos produzidos pela própria Recorrente.

O lançamento foi mantido ainda pelo fato da contestação ter sido genérica, sem ter precisado os valores que teriam sido glosados e que contrariariam disposto na Lei nº 9.430/96.

A Recorrente alega, porém, tratar-se de despesas com créditos de liquidação duvidosa, prevista na Seção III, da Lei nº 9.430, de 1996, denominada “Perdas no Recebimento de Créditos”, defendendo a aplicação ao caso o disposto no art. 9º, da mencionada lei, e conclui dizendo que tais créditos não possuem garantia e situam-se no patamar abaixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que permite a dedutibilidade seja tomada na escrituração após seis meses do vencimento.

O dispositivo citado pela Recorrente, que daria guarida à dedução das despesas glosadas pela Fiscalização, assim dispõe (Lei nº 9.430/96):

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

De acordo com o referido artigo, apesar de se tratar de créditos sem qualquer garantia de valor, todavia, as referidas deduções não estão autorizadas para quaisquer despesas pela inadimplência relativas a créditos não recebidos, mas há que ficar demonstrado que se referem a operações vencidas há mais de seis meses, o que no caso ficou comprovado.

Nesse sentido a decisão foi lacônica, tendo se limitado a dizer o seguinte:

“...Aduz, também que o lançamento teria considerado 6 meses para as perdas da carteira, quando o correto seria considerar o período maior, de 180 dias.

47. A contestação do autuado, de novo, peca por ser genérica, sem precisar períodos e critérios utilizados pela autoridade que caracterizariam procedimento incorreto que teria levado à apuração do excesso de dedução glosado. Portanto inexistem elementos suficientes para se identificar erro no procedimento de verificação adotado pela autoridade, tendo em conta que os resultados apurados foram obtidos pelo exame dos registros magnéticos produzidos e apresentados pelo próprio autuado. Portanto, também, como respeito à glosa de Despesas de Perdas com Operações de Crédito, o lançamento deve ser mantido.

Na verdade bastaria a decisão recorrida ter dito que as despesas glosadas se referiam a operações de crédito vencidas a menos de 6 (seis) meses, visto que no caso a Lei assegura a dedutibilidade apenas as despesas decorrentes de operações de crédito inadimplentes, até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, “independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento”.

Logo, com razão a Recorrente, devendo ser afastadas as glosas relativas às operações de crédito, até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por operação, as quais estejam inadimplentes há mais de seis meses, em conformidade com o art. 9º, II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996.

4 – Exclusão Indevida da Base de Calculo do PIS e da Cofins.

Aduz a Recorrente que este item resvala no mesmo equívoco já demonstrado e defendido pela Recorrente no item relativo à “Omissão de Receitas STN e EF”, já que o fundamento utilizado pela d. autoridade autuante para se concluir pelas supostas irregularidades é exatamente o mesmo: a forma de contabilização da operação de cartões da Recorrente.

Assim, diz que, se o cliente não paga a fatura/boleto, o valor é inteiramente lançado em conta de “provisão para devedores duvidosos” (PDD) e só é baixada para conta de despesa (resultado) após seis meses de vencimento do título, de acordo com o permissivo legal constante na Lei n. 9.430/96. Nenhum desse lançamento, porém, impactam o PIS e a COFINS que já havia sido pago (o impacto é apenas nas bases do IRPJ e da CSLL).

Sem razão à Recorrente, porquanto, a decisão Recorrida manteve exclusivamente na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, as Receitas de Serviços de Transação Nacional (STN), as quais, pelas mesmas razões enfrentadas no primeiro tópico, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Ao final, argumenta a Recorrente, requer, alternativamente, a nulidade do lançamento, pela eventual hipótese de postergação no pagamento, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28.08.1996, que define a postergação como sendo aquelas parcelas que foram espontaneamente pagas pelo contribuinte em período-base posterior, diz ser exatamente o caso da Recorrente, uma vez adotada a premissa de que a data de reconhecimento da receita seria a do momento da efetivação das compras pelos clientes titulares do cartão.

Todavia, deve ser rejeitada essa preliminar alternativa da Recorrente, para tanto, haveria que se reconhecer a legalidade do procedimento adotado pela mesma, sem levar em consideração o regime de competência a que está submetida as Pessoas Jurídicas tributadas com base no lucro real, qual seja, o regime de competência e não de caixa, como pretende fazer crer a Recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, e em relação ao recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o direito à Recorrente de deduzir as despesas decorrentes de operações de crédito, até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por operação, cujos clientes estavam inadimplentes há mais de seis meses, em conformidade com o art 9º, II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014

(documento assinado digitalmente)

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente no que tange à omissão de receitas de taxa referente ao *Serviço de Transação Nacional* e de encargos financeiros, a autoridade lançadora constatou que a contribuinte contabilizava tais parcelas a débito da conta nº 1.201.01.006 – *Titulares de Cartões a Receber*, e a crédito de contas redutoras deste ativo sob nº 1.2.01.01.095 ou 096 – *Rendas a apropriar titulares de cartões STN ou EF*. Considerando a cláusula quinta do *Termo de Responsabilidade para Utilização do Cartão de Crédito SOROCRED e Outras Avenças*, firmou o entendimento de que a contabilização não espelhava a *verdadeira mutação patrimonial positiva ocorrida*, pois o aumento do ativo revelava ganho auferido pela autuada, que deveria ser reconhecido em conta de resultado, e não em conta redutora do ativo circulante.

Concluiu, assim, que os ganhos auferidos no 4º trimestre de 2005 (R\$ 2.267.289,73 por receita de refinanciamento e R\$ 9.482.777,86 por receita de STN), foram omitidos. Acrescentou que em *consultas nos sistemas DCTF e SINAL da Secretaria da Receita*

Federal do Brasil, para verificar se porventura as receitas auferidas no último trimestre de 2005 foram recolhidas pelo contribuinte em atraso, com os devidos acréscimos legais previstos para pagamentos em atraso, não foi localizado qualquer pagamento.

No julgamento de 1ª instância, observou-se que a autoridade lançadora computou nos valores atuados o saldo inicial das contas representativas de rendas a apropriar. Assim, as receitas tributáveis no 4º trimestre/2005 foram reduzidas de R\$ 9.482.777,86 para R\$ 4.888.105,73, e de R\$ 2.267.289,73 para R\$ 1.393.796,29. E, quanto às parcelas remanescentes, foi consignado no voto condutor da decisão de 1ª instância que *ao registrar parte de tais valores na conta redutora de ativo "Rendas a Apropriar", a ser debitada quando do recebimento dos valores, o atuado não optou pela contabilização das receitas pelo regime de competência, descumprindo o prescrito nas normas fiscais de regência, como acima demonstrado.*

Importa considerar, porém, que se a conta nº 1.201.01.006 – *Titulares de Cartões a Receber* é reduzida pelas outras duas contas mencionadas, ela necessariamente estaria integrada pelo total dos créditos a receber (em outras palavras, o total do direito foi debitado naquela conta, e o crédito foi partilhado entre conta de resultado e as contas redutoras, revelando a omissão originalmente vislumbrada pela autoridade lançadora). Neste contexto, o recebimento dos valores ensejará débito em disponibilidades e crédito na conta nº 1.201.01.006 – *Titulares de Cartões a Receber*, para liquidação do direito. Por sua vez, as contas redutoras de ativo, para serem liquidadas, deverão receber lançamentos a débito em contrapartida a uma conta credora, que na argumentação razoável do sujeito passivo, seria uma conta de receita.

Estas evidências e a condução do trabalho fiscal, bem como da decisão de 1ª instância apontam no sentido que a infração cometida pelo sujeito passivo seria a inobservância do regime de competência, e em tais condições do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 prescreve que:

Art. 273. A inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Todavia, a autoridade lançadora interpretou equivocadamente este dispositivo legal, e apenas investigou a eventual existência de declaração ou recolhimento de débito em

atraso, pertinente ao 4º trimestre/2005. Necessário seria, nos termos do que acima transcrito, verificar se as receitas a apropriar contabilizadas no 4º trimestre/2005 foram levadas a resultado em períodos de apuração subsequentes, com eventual recolhimento de tributo naqueles períodos, os quais poderiam ser reclassificados como pagamentos pertinentes ao período autuado, e a eles imputados para exigência apenas da *diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa*.

Por esta razão, a preliminar deduzida pela recorrente acerca da nulidade do lançamento por erro de qualificação jurídica da infração, em verdade, confunde-se com o mérito da exigência, e evidencia que os elementos reunidos pela autoridade lançadora não eram suficientes para a acusação formulada. Desnecessário, portanto, avaliar a qualidade da prova trazida em defesa, devendo ser declarada a improcedência das exigências remanescentes após o julgamento de 1ª instância, as quais já não contemplavam, também, a Contribuição ao PIS e a COFINS lançadas sobre as receitas omitidas de natureza financeira (R\$ 2.267.289,73, reduzida para R\$ 1.393.796,29), em razão do disposto no art. 1º do Decreto nº 5.164/2004.

Diante do exposto, considerando que o I. Relator já expôs as razões para negar provimento ao recurso de ofício nesta parte, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, relativamente à infração de omissão de receitas de taxa referente ao *Serviço de Transação Nacional* e de encargos financeiros.

A segunda infração questionada pela recorrente diz respeito à omissão de receitas correspondentes a encargos financeiros vencidos até 60 dias e vencidos há mais de 60 dias. No Termo de Verificação Fiscal às fls. 109/113, reportando-se aos encargos financeiros de créditos vencidos há mais de 60 dias, a autoridade lançadora destacou o necessário reconhecimento de tais receitas *pro rata temporis*, bem como a possibilidade de sua exclusão do lucro líquido *após dois meses de vencimento do crédito*, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.430/96, para posterior *adição no período de apuração em se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica, ou em que tenha reconhecido a respectiva perda*, e constatou que:

Em sua contabilidade o contribuinte não segue os ditames do art. 11 da Lei 9.430/96 e seu respectivo parágrafo 2º. Ou seja, os juros auferidos a partir do terceiro mês do vencimento do crédito não são apropriados em conta de resultado, como também não são controlados na Parte B do LALUR. Desta forma quando os créditos se tornam disponíveis para o contribuinte no momento do reconhecimento da perda ou recebimento/parcelamento do crédito não é feita a devida adição ao Lucro Real, dos encargos financeiros incorridos, para apuração do IRPJ e da CSLL.

Para apuração correta dos encargos financeiros, incidentes sobre o crédito vencido, após decorridos sessenta dias do seu vencimento ate sua liquidação ou baixa, utilizamos o arquivo denominado "Titulares a Receber" dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, entregues pelo contribuinte, a esta fiscalização, e que foram por ele confeccionados em 07 de julho de 2010. Para o cálculo dos encargos financeiros foram utilizadas as informações constante das faturas (fls. a) que são: juros de mora de 15% am e multa de mora de 2%.

Na tabela abaixo reproduzimos os valores apurados que segundo a legislação fiscal vigente deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido do exercício no ultimo trimestre de 2005:

[...]

Anexamos ao presente termo, um CD que contém um arquivo denominado: "APROPRIAÇÃO DE JUROS - CARTEIRA VENCIDOS ATE 180 DIAS", para cada mês do quarto trimestre de 2005, contendo a relação de créditos que foram objeto do cálculo da apropriação dos juros. Os arquivos foram validados no sistema de validação de arquivos - SVA da SRFB, e fazem parte integrante e indissociável do presente termo de verificação fiscal.

A omissão de receitas totalizou R\$ 4.257.075,57, no 4º trimestre/2005, se sujeitou-se à incidência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

Além disso, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 118/122, abordando os encargos financeiros vencidos até 60 dias, a autoridade lançadora reproduziu as análises anteriores, e acrescentou que:

Em sua contabilidade o contribuinte não segue os ditames da lei comercial e tampouco da legislação fiscal, pois não apropria os encargos financeiros auferidos, partir do primeiro dia de vencimento do crédito em conta de resultado, e por conseguinte não oferece ao lucro real. Para apuração correta dos encargos financeiros, incidentes sobre o crédito vencido e não pago, nos primeiros sessenta dias do seu vencimento, utilizamos o arquivo denominado "Titulares a Receber" dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, entregues pelo contribuinte, a esta fiscalização, e que foram por ele confeccionados em 07 de julho de 2010. Para o cálculo dos encargos financeiros foram utilizadas as informações constante das faturas (fls. a) que são: juros de mora de 15% am e multa de mora de 2%.

Na tabela abaixo reproduzimos os valores apurados que segundo a legislação fiscal vigente deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido do exercício no ultimo trimestre de 2005:

[...]

Anexamos ao presente termo, um CD que contém um arquivo denominado: "APROPRIAÇÃO DE JUROS - CARTEIRA VENCIDOS ATE 60 DIAS", para cada mês do quarto trimestre de 2005, contendo a relação de créditos que foram objeto do cálculo da apropriação dos juros. Os arquivos foram validados no sistema de validação de arquivos — SVA da SRFB, e fazem parte integrante e indissociável do presente termo de verificação fiscal.

A omissão de receitas totalizou R\$ 5.374.359,13, no 4º trimestre/2005, e se sujeitou-se à incidência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS.

Conclui-se, do exposto, que a primeira irregularidade constatada pela Fiscalização diz respeito aos juros que deixaram de ser apropriados pela contribuinte após decorridos sessenta dias do seu vencimento até sua liquidação ou baixa. Já no segundo termo, a autoridade lançadora constatou que os encargos incorridos até 60 (sessenta) dias não eram apropriados a partir do primeiro dia do vencimento crédito, sem que tenha ocorrido o seu recebimento. E, neste sentido, a autoridade julgadora de 1ª instância consignou que:

44. O autuado informa que as receitas de encargos financeiros, tantos para os créditos vencidos até 60 dias como para aqueles vencidos há mais de 60 dias, não teriam sido reconhecidas na data de competência, mas sim no dia do pagamento da fatura, conforme estaria demonstrado nos Anexos 09 (DVD 39) (fl. 345), 10 (DVD 40) (fl. 346) e 12 a 20 (fls. 348 a 365), para os meses de 10/2005, 11/2005 e 12/2005.

45. *Esses elementos de contestação, além de declaradamente revelarem a inobservância do regime de competência, não possuem consistência e força demonstrativa para respaldar convincentemente as alegações feitas pelo autuado, de oferecimento dos Encargos Financeiros à tributação, nos moldes estabelecidos pelas normas fiscais de regência. Sendo genéricos, carecem-se-lhes, inclusive, especificidade necessária para evidenciar eventual erro nos demonstrativos apresentados pela autoridade fiscal (fls. 114, 118, 119, 123, 125 e 128).*

A recorrente também afirma, neste ponto, a nulidade do lançamento por não se tratar de omissão de receitas, aduz que *a receita correspondente foi integralmente contabilizada quando do pagamento da fatura em atraso pelo cliente titular do cartão de crédito*, e acrescenta que, ante a possibilidade de exclusão destas parcelas do lucro tributável, somente se poderia *questionar este procedimento sob o ponto de vista contábil*.

Novamente a preliminar de nulidade confunde-se com o mérito da exigência, porque, na primeira acusação, a autoridade fiscal não informou que os encargos classificados como receitas omitidas teriam sido pagos pelos clientes da contribuinte no período autuado. A adição correspondente às receitas classificadas como omitidas teria decorrido da falta de apropriação *em conta de resultado dos juros auferidos a partir do terceiro mês do vencimento do crédito*, tanto que a apuração teve em conta os *encargos financeiros, incidentes sobre o crédito vencido, após decorridos sessenta dias do seu vencimento*. Assim, não só em razão de a irregularidade caracterizar eventual inobservância do regime de competência, à semelhança do item anterior, mas também porque a falta de reconhecimento, no resultado, das receitas em referência não teria repercussão no lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL, em razão da exclusão autorizada em lei, não podem subsistir as exigências destes tributos.

Com referência à segunda acusação, a autoridade lançadora apurou que a contribuinte não apropriava *os encargos financeiros auferidos, a partir do primeiro dia de vencimento do crédito em conta de resultado*, mas nada informou acerca do procedimento adotado para contabilização do recebimento destes valores. Assim, embora eventuais omissões de receitas possam ter se verificado, as investigações fiscais deveriam ter sido aprofundadas para excluir a hipótese de mera postergação de tributos, sujeitos a lançamento na forma do art. 273 do RIR/99.

Por tais razões, considerando que o I. Relator já expressou as razões para negar provimento ao recurso de ofício também nesta parte, o presente voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário relativamente à omissão de receitas correspondentes a encargos financeiros vencidos até 60 dias e vencidos há mais de 60 dias.

Prosseguindo, a recorrente discorda da glosa de despesas de perdas com operações de crédito, assim motivada pela Fiscalização às fls. 101/104:

Para análise e conferência da exatidão dos valores reconhecidos pelo contribuinte como despesa operacional dedutível na apuração do IRPJ e CSLL, tomamos o arquivo magnético denominado "Carteira de Titulares", confeccionados pelo contribuinte em 07/07/2010, e separamos, todos os créditos que atingiram seis meses de vencimento, em cada um dos meses do quarto trimestre de 2005, e que por conseguinte tornaram-se dedutíveis pela Lei 9430/96. A seguir apresentamos o resultado apurado:

[...]

Comparando-se o valor considerado dedutível pelo contribuinte em sua DIPJ 2006, no quarto trimestre de 2005, com o valor apurado por esta fiscalização com base nos arquivos magnéticos fornecido pelo próprio contribuinte - "Carteira de Titulares" - chega-se à conclusão que o contribuinte considerou uma dedução, na apuração do IRPJ do quarto trimestre de 2005, superior a permitida em lei no valor de R\$ 2.311.879,52 (12.571.758,03 - 10.259.878,51).

A autoridade lançadora observa que todos os créditos detidos pela contribuinte são inferiores a R\$ 5.000,00, de modo que sua dedução como perda é possível a partir do momento em que se encontram vencidos há mais de seis meses. Todavia, na análise de arquivo magnético fornecido pelo sujeito passivo, apurou-se que a totalização dos créditos vencidos há mais de seis meses em cada mês do 4º trimestre/2005 resultariam em uma dedução trimestral inferior àquela computada pela contribuinte em sua DIPJ.

A autoridade julgadora de 1ª instância consignou que:

46. Em relação à parte do lançamento referente à glosa de Despesas de Perdas com Operações de Crédito decorrente do excesso de dedução levado a efeito pelo autuado no 4º trimestre de 2005, conforme consta na DIPJ do ano, observa-se que tal excesso foi apurado pela autoridade com base no disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, e de acordo com o levantamento que a autoridade realizou nos registros magnéticos fornecidos pelo autuado. O autuado insurge-se contra o fato alegando que o banco de dados fornecido não poderia ser utilizado para esse fim, tendo a autoridade considerado apenas a carteira de titulares de cartões para efetuar a verificação das perdas financeiras, cruzando dados incompatíveis pelo período de apuração. Aduz, também, que o lançamento teria considerado 6 meses para as perdas da carteira, quando o correto seria considerar o período maior, de 180 dias.

47. A contestação do autuado, de novo, peca por ser genérica, sem precisar valores, períodos e critérios utilizados pela autoridade que caracterizariam procedimento incorreto que teria levado à apuração do excesso de dedução glosado. Portanto, inexistem elementos suficientes para se identificar erro no procedimento de verificação adotado pela autoridade, tendo em conta que os resultados apurados foram obtidos pelo exame dos registros magnéticos produzidos e apresentados pelo próprio autuado. Portanto, também, como respeito à glosa de Despesas de Perdas com Operações de Crédito, o lançamento deve ser mantido.

A recorrente argumenta que o arquivo utilizado pela Fiscalização não se presta à verificação do total dos contratos inadimplidos que já teriam cumprido os requisitos da Lei nº 9.430/96, pois acabou por cruzar dados incompatíveis em função do período de apuração, e afirma ter apresentado elementos suficientes em impugnação, os quais evidenciariam a nulidade do auto de infração. Reporta-se à mídia juntada à sua defesa anterior, contendo a relação completa dos contratos enquadrados na regra fiscal e que mencionava expressamente os valores envolvidos, e observa que contabiliza as perdas de acordo com as disposições tributárias, porque à época não era regulada pelo Banco Central do Brasil.

Constata-se que a apuração fiscal não confronta individualmente os créditos deduzidos como perda com aqueles passíveis de dedução em razão do arquivo magnético fornecido pelo sujeito passivo, nem submete sua apuração previamente ao fiscalizado, para esta conferência. Em consequência, a glosa é promovida por valores totais mensais, sem distinguir perdas que poderiam ter sido, apenas, antecipadas, sujeitando-se ao disposto no art. 273 do RIR/99, antes transcrito.

Em tais condições, a eventual conversão do julgamento em diligência para confrontação das informações utilizadas pela autoridade fiscal e dos demonstrativos em arquivos magnéticos apresentados na defesa se prestariam a complementar as análises fiscais que não foram desenvolvidas antes do prazo decadencial.

Por estas razões, a exigência não pode subsistir, devendo ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e cancelar integralmente a exigência formulada, na medida em que também negado provimento ao recurso de ofício nos termos do voto do I. Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora